



PARECER Nº 1175, DE 2025, DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 610, DE 2016

Trata-se de propositura do ilustre ex-Deputado Celso Nascimento, que “Estabelece obrigatoriedade de contratação de seguro contra rompimento ou vazamento de barragens, no âmbito do Estado de São Paulo”.

Após ser pautado por cinco sessões, não tendo recebido emendas, o projeto foi encaminhado à respeitada Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que manifestou-se favoravelmente ao Projeto, fundada nas legislações que norteiam a matéria (fls.11v).

É um introito necessário.

Passo a opinar.

Dispõe o Regimento Interno da Casa:

“Artigo 31 - Caberá às Comissões Permanentes, observada a competência específica definida nos parágrafos:

I - discutir e votar conclusivamente proposições, observado o disposto no inciso II do artigo 33;

II - dar parecer sobre proposições referentes aos assuntos de sua especialização; (grifei)

...

§ 11 - À Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável compete opinar sobre proposições e assuntos relativos ao meio ambiente, entre outros sua preservação, recuperação, poluição, aquecimento global, exploração sustentada, fauna silvestre e animais domésticos e em cativeiro, prospecção e assuntos relativos à coleta, tratamento e deposição de lixo doméstico, hospitalar e industrial, aterro sanitário, recursos hídricos, recursos naturais e desenvolvimento sustentável, bem como sobre a

organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins.”

Há dois pareceres de membros desta Comissão anexados aos autos (fls. 13/15 e 18/19), sendo certo que este Relator poderia, em tese, ratificar um deles como razão de decidir.

Tenho que os pareceres estão a merecer um pequeno retoque quando às pessoas jurídicas que devam arcar com os custos do seguro contra rompimento e vazamento de barragens.

Primeiro, analisando o aspecto jurídico, entendo ser relevante a matéria apresentada, uma vez que sempre há inconsistências em barragens que podem causar grande prejuízo à população que está próxima.

Também há exemplo de barreiras que romperam e as pessoas que sofreram danos pessoais e patrimoniais ainda lutam para serem ressarcidas. Portanto, a obrigatoriedade de contratação de seguro é relevante, principalmente para reparar os danos causados por vazamentos ou rompimentos.

Entretanto, entendo que o pagamento do seguro, por esse risco, também deva recair sobre o construtor da obra. Os riscos inerentes ao processo de construção ou manutenção das barragens devem recair àquele que detém a concessão, ou permissão de operar a barragem e o construtor da obra.

Convém esclarecer que o construtor e operador (es) da barragem auferirão renda, e os custos do seguro poderão ser dissolvidos nos custos operacionais.

O poder econômico deve suportar os riscos das atividades, inclusive o pagamento do seguro.

Por fim, como dito em pareceres anteriores desta Comissão, observamos a necessidade de se determinar os agentes responsáveis pelo pagamento do seguro e, para tanto, propomos uma alteração no texto original por meio da seguinte

EMENDA

“Dê-se ao artigo 1º e ao artigo 5º do Projeto de lei nº 610, de 2016, a seguinte redação:

Artigo 1º - Os construtores, concessionários ou permissionários e operadores de barragem ficam obrigados a contratarem seguro contra o vazamento ou o rompimento de barragens, inclusive durante sua fase de construção, para danos materiais e corporais a terceiros, e de prejuízos ao patrimônio público ou privado, e ao meio ambiente, nas áreas urbanas e rurais situadas a jusante dessas obras, no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 5º - Os construtores, concessionários ou permissionários e operadores de barragens, bem como das que ainda não estejam em operação, terão o prazo de 6 (seis) meses, após a publicação desta lei para adaptar-se às disposições aqui contidas.

Pelo exposto, somos **favoráveis** à aprovação do Projeto de lei nº 610, de 2016, com a emenda ora apresentada.

Dirceu Dalben – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO DIRCEU DALBEN, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA ORA APRESENTADA.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/09/2025.

Ricardo França – Presidente

Luiz Claudio Marcolino	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Dirceu Dalben	Favorável ao voto do relator
Monica Seixas do Movimento Pretas	Favorável ao voto do relator
Marina Helou	Favorável ao voto do relator
Ricardo França	Favorável ao voto do relator